



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão: 04/2020 - IFAP.

Processo n.º 23228.001.161/2019-70

I - DO OBJETO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão, na forma eletrônica, cujo objeto é o Registro de Preços para contratação de serviços de Manutenção preventiva e corretiva de centrais de ar, em atendimento às demandas da Reitoria e Campi do IFAP.

II - DOS FATOS

Após a fase de lances do Pregão Eletrônico 02/2020, a empresa **CARDOSO & SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 21.842.152/0001-01**, (AQUI DENOMINA RECORRIDA) classificou-se em primeiro lugar em todos os 04 (quatro) itens licitados neste certame por haver oferecido as melhores propostas para todos itens.

Após a avaliação das propostas e a conclusão da análise documental exigida para aceitação e habilitação, as propostas dos itens 01, 02, 03 e 04 foram aceitas, habilitadas e a empresa **CARDOSO & SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** foi declarada INICIALMENTE VENCEDORA dos respectivos itens, conforme encontra-se registrado na Ata do Pregão.

Inconformadas com a decisão, as empresas **D.S.P. REFRIGERAÇÃO LTDA, C.N.P.J. Nº 26.851.674/0001-93 e WILSON & ROCHA REFRIGERAÇÃO LTDA, C.N.P.J. Nº 06.140.972/0001-68**, (AQUI DENOMINADAS RECORRENTES), apresentaram tempestivamente razões recursais, exigindo a revogação da decisão do pregoeiro que declarou a empresa **CARDOSO & SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** vencedora de todos os 04 (quatro) itens licitados no certame, alegando para tanto violação do edital por parte do pregoeiro, ao aceitar:

- a) Valores Inexequíveis dos quatro itens licitados.
- b) Certidão de Regularidade do FGTS vencida da empresa vencedora.
- c) Apresentação de Certidão do IBAMA com validade vencida.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA TECNOLOGIA DO AMAPÁ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

III - DAS RAZÕES APRESENTADAS PELAS RECORRENTES.

As empresas recorrentes pleiteiam a revogação da decisão que declarou a empresa **CARDOSO & SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** vencedora dos 04 (quatro) itens licitados, e para tanto, em suas razões asseguram que:

1º) A empresa **CARDOSO & SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** apresentou para os quatro itens licitados, preços extremamente inexequíveis em relação aos valores estabelecidos no Termo de Referência, chegando à uma deflação de -76,19 %, conforme demonstrado no quadro abaixo :

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR ESTIMADO (R\$)	VALOR OFERTADO (R\$)	DEFLAÇÃO (%)
1	REITORIA	164.776,57	62.980,00	-61,78
2	MACAPÁ	714.398,86	146.900,00	-79,44
3	OIAPOQUE	58.382,50	13.900,00	-76,19
4	JARI	380.004,08	159.900,00	-57,92

2º) Apresentou Certidão de regularidade junto ao FGTS com validade vencida em 31/03/2020.

3º) Não apresentou Registro de Inscrição no IBAMA, apresentou somente um Certificado de Regularidade, o que não se aplica ao item de Regularidade Fiscal, certidão essa que encontra-se com validade vencida desde 30/08/2019.

IV - DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELAS RECORRIDAS

A empresa **CARDOSO & SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** na sua contrarrazão referente à alegação de INEXEQUIBILIDADE apresentada no recurso da empresa D.S.P. Refrigeração Ltda, informa e garante que seus preços são perfeitamente exequíveis, que tem conhecimento que esta licitação é para Registro de Preços e que no decorrer de 12 meses não poderá pedir reajustes de preços, e ainda, que a empresa D.S.P. Refrigeração Ltda, por não ter sede no estado, não conhece os preços praticados no mercado local.

Com relação à acuação de que estaria irregular junto ao FGTS, informa a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA TECNOLOGIA DO AMAPÁ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

recorrida, que encontra-se perfeitamente regular e que tal informação pode ser consultada On-line via internet no site da Caixa Econômica Federal ou através de consulta ao Sistema de Cadastro Único de Fornecedores do Governo Federal - SICAF.

Com relação à acusação de que não apresentou comprovação de Inscrição no IBAMA, e sim apresentou apenas um Certificado de Regularidade com validade vencida em 30/08/2019, a recorrida informa que encontra-se amparada na Instrução Normativa IBAMA 05/2018, a qual regulamentou o controle ambiental do exercício de atividades potencialmente poluidoras referentes às substâncias sujeitas a controle e eliminação conforme o Protocolo de Montreal, instrução essa que **DESOBRIGA** de registros no CFT / APP os prestadores de serviços de Refrigeração, conforme artigo 3º da referida IN transcrito a seguir.

"INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 5, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2018

Art. 3º Todo produtor, importador, exportador, comercializador e usuário de quaisquer das substâncias controladas, bem como os centros de regeneração e de incineração, estão obrigados a:

(.....)

§ 1º Não são considerados usuários de substâncias controladas citadas no caput deste artigo, os prestadores de serviços em refrigeração e consumidores.

§ 2º As pessoas físicas e jurídicas que atuam na reparação de aparelhos de refrigeração ficam desobrigadas de registro no CTF / APP".

Informa ainda a recorrida, que não é mais possível se fazer a atualização de certidão junto ao IBAMA, uma vez que as empresas de refrigeração não possuem mais os requisitos de enquadramento para o referido Cadastro Técnico Federal.

V - ANÁLISE DO RECURSO

De início, cumpre ressaltar, que as razões apresentadas no recurso da recorrente são legais e estão inteiramente amparados na legislação brasileira no que se refere ao direito pleiteado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA TECNOLOGIA DO AMAPÁ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

VI – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

A Lei 8.666/93, no seu art. 41, dispõe de regra segundo a qual a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital e a que se acha estritamente ligada, com efeito:

Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital a que se acha estritamente vinculada.

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e aos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos, **se a regra fixada não é respeitada**, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa e judicial.

VII – DO JULGAMENTO DO RECURSO:

Com base nas informações apresentadas nos recursos das recorrentes, e objetivando tomar a decisão mais correta visando preservar o princípio da competitividade e vinculação ao instrumento convocatório, Pregoeiro e equipe de pregoão analisaram as razões apresentadas pela recorrente bem como as contrarrazões apresentadas pela recorrida, para então emitirem as seguintes decisões:

- a) Com relação à acusação de INEXEQUIBILIDADE das propostas, pregoeiro e equipe cumpriram o que estabelece o ITEM 8.7 do Edital sobre o tema, conforme transcrição abaixo:

*"Item 8.7 – Quando o licitante apresentar preço final **INFERIOR** à 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados para o mesmo item, e a inexecuibilidade da proposta não for flagrante e evidente pela análise da planilha de custos, e não sendo possível a sua imediata desclassificação, será obrigatória a realização de diligência para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta."*

*Diante do exposto, e considerando que as propostas apresentadas pela licitante vencedora para os 04 (quatro) itens, possuem preços **SUPERIORES** a 30% (trinta por cento) da média de todas as propostas, a conclusão é clara de que os preços não se enquadram como inexecuíveis, dispensando assim a necessidade de realização de diligência para averiguação.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA TECNOLOGIA DO AMAPÁ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

- b) *Com relação à alegação de que a licitante apresentou certidão de regularidade vencida junto ao FGTS, este recurso também não prospera, visto que tal comprovação é verificada pelo pregoeiro e equipe de apoio através do SICAF no dia da realização do Pregão, e a regularidade da recorrida encontra-se válida **até 18/07/2010** no sistema SICAF e a relatório da pesquisa encontra-se no processo. Caso o licitante tenha encaminhado tal certidão com validade vencida junto a outros documentos, essa nem foi considerada.*
- c) Com relação à alegação de que a recorrida não apresentou Registro junto ao IBAMA por meio de Certidão de Cadastro Técnico Federal, de acordo com a resolução Nº 37/2004, em plena validade, conforme Item 9.11.1.1 do edital, e sim uma Certidão com validade vencida em 30/09/2018. Sobre este ponto, resta esclarecer que em consulta às instruções normativas emitidas pelo IBAMA, conclui-se que de fato, a exigência editalícia do CTF/APP para o presente certame não mais encontra amparo normativo, tornando-se uma exigência sem fundamento jurídico. Importa esclarecer que a Administração Pública está vinculada aos princípios dispostos da Constituição Federal em seu artigo 37 caput, dentre os quais está o princípio da legalidade administrativa, que por sua vez obriga a Administração a agir unicamente conforme disposição legal específica, não abrindo margem de atuação para além daquilo que é imposto legalmente, como a lei, instruções normativas, decretos ou outra manifestação pública legal. Assim, a Administração deve se limitar aos ditames da lei, não podendo por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, **criar obrigações** ou impor vedações. Assim, considerando a instrução normativa apresentada pela recorrida, o Instituto Federal do Amapá não detém autonomia e competência para exigir determinação que não mais é exigida pelo órgão competente, tornando a exigência editalícia do item 9.11.1.1 juridicamente descabida.

Por fim, não se nega a validade e total exequibilidade da resolução nº 37/2004/IBAMA, mas esclarece que esta não é mais aplicável ao processo em questão, de modo que não será mais exigida no Instrumento Convocatório de certames futuros com o mesmo objeto.

VIII – DA DECISÃO

Pelos argumentos apresentados nos recursos das recorrentes, na contrarrazão da recorrida, por nova avaliação das propostas apresentadas e por encontrar amparo na



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA TECNOLOGIA DO AMAPÁ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

normas legais vigentes, o Pregoeiro reconhece o recurso e, com fundamento nos princípios da legalidade, moralidade, igualdade, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório, declara:

- a) **IMPROCEDENTE** para os recursos referentes à INEXIGIBILIDADE.
- b) **IMPROCEDENTE** para os recursos referentes à regularidade vencida junto ao FGTS.
- c) **IMPROCEDENTE** para o recurso referente à exigência de CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DO IBAMA, considerando as alegações informadas no item "c" da seção anterior.

Macapá-AP, 17 de Abril de 2020.

Ariosto Tavares da Silva
Pregoeiro